

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 21, DE 2011

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Congo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 9 de setembro de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Congo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 9 de setembro de 2010.

Trata-se de Acordo sucinto, com onze artigos, precedidos por breve preâmbulo, o qual exprime o desejo de ambos os países em estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento de suas relações diplomáticas.

O Artigo 1 estabelece que os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de missão diplomática, de repartição consular ou de missão permanente perante organização internacional, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada. São considerados dependentes: cônjuge ou companheiro permanente; filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por cada Parte e; filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O artigo 2 descreve o processo de solicitação oficial ao Ministério das Relações Exteriores, para obtenção da autorização para o exercício de atividade remunerada.

No caso do dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado, tal imunidade não valerá em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada. O Estado acreditante considerará qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal durante o exercício da atividade remunerada, nos termos do artigo 3.

A autorização para o exercício da atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, por sua vez, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (artigos 4 e 5).

Nos termos do artigo 6, é vedado ao dependente o exercício de emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

O artigo 7 estabelece que o Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. O artigo 8 informa que os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território da Parte acreditada, de todos os impostos relativos à renda, bem como estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado Acreditado.

Os artigos 9, 10 e 11 tratam das disposições finais de praxe em instrumentos similares, a saber: resolução de controvérsias, possibilidade de emendas, entrada e permanência em vigor e denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo se assemelha “aos assinados com mais de sessenta países ao longo das últimas duas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

Ainda na conformidade da Exposição de Motivos, a intenção é de “proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país”.

Com efeito, o acordo segue o modelo de outros acordos já vigentes e se coaduna com as diretrizes atuais da política externa brasileira.

Em face do exposto, voto pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Congo sobre o exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular,

Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 9 de setembro de 2010, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Congo sobre o exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 9 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Congo sobre o exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 9 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputada Janete Rocha Pietá

Relatora